CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 02/15/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

PARECER Nº 541 ,DE 2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 197, DE 2013.

Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base no art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi colocado para apreciação desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 197, de 2013, onde o Executivo pede autorização desta Casa de Leis para instituir uma nova legislação acerca da criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, onde será definida a forma de criação, natureza, competência e deveres dos Conselhos e dos Conselheiros Tutelares.

É importante esclarecer que não está se criando nova estrutura de funcionamento dos Conselhos Tutelares e nem nova remuneração dos Conselheiros Tutelares, tudo isso já existe, uma vez que os Conselheiros Tutelares já estão trabalhando há anos. Esse novo projeto de lei é apenas para deixar tal matéria dentro dos parâmetros constitucionais, e passar tais atribuições e responsabilidades, para a Secretaria Municipal de Assistência Social

II – DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O feito vem a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da matéria em tela. É imperioso dizer que esta comissão, com fundamentos nos dispositivos regimentais desta Casa de Leis, cabe tão somente, a análise e a emissão de pareceres em proposições que de alguma forma altere a despesa e a receita do Município, ou acarrete responsabilidade para o erário público.

O art. 7º do Anteprojeto em comento, expressa que deverá constar na Lei Orçamentária Anual, previsão de recursos para suportar as despesas com o funcionamento dos Conselhos Tutelares. E, verificado na Lei Municipal nº 6.165, de 2012, Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, esses recursos orçamentários se fazem presentes na dotação orçamentária 0812200482.194000, no montante de R$ 267.000,00. Portanto, não há nenhuma ilegalidade orçamentária que possa contrariar o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente proposição em tela define ainda, no seu art. 37, § 1º, que as remunerações dos Conselheiros Tutelares será de R$ 4.068,00, o que de pronto acarreta responsabilidade ao erário, por se tratar de despesa pública com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil. Novamente, vem à tona, a Lei Municipal nº 6.165, de 2012, Lei Orçamentária para 2013, que apresenta as despesas com pessoal dos Conselheiros Tutelares, previstos na dotação orçamentária 0812200482.119 no montante de R$ 6.031.440,00. Neste prisma, também atende aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, não há necessidade da declaração do ordenador de despesa e nem de apresentar o impacto orçamentário e financeiro, uma vez que tais despesas já possuem suas previsões na Lei Orçamentária para o exercício de 2013, e há total compatibilidade com a Lei Municipal nº 6.156, de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias. No caso apresentado no Anteprojeto de Lei nº 197, de 2013, é nítido que não está se criando uma despesa nova para que essas providências exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, fossem apresentadas.

Uma despesa é compatível com as peças orçamentárias quando estiver de acordo, não conflite, se ajuste, com o que foi previsto nesses instrumentos orçamentários.

III – VOTO DO RELATOR

Verificado os pressupostos das compatibilidades orçamentárias e financeiras exigidos pelos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, esses preceitos já se fazem presentes na Lei Municipal nº 6.156, de 2012 e na Lei Municipal nº 6.165, de 2012. O que de pronto atende aos ditames da mencionada lei complementar.

Posto isto, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não causa impacto negativo sobre o Orçamento do Município para o exercício de 2013. E, em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Anteprojeto de Lei nº 197, 2013, em sua forma apresentada.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Relator

IV - PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com o art. 31 c/c art. 39, § 1º do Regimento Interno, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Nobre Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 197, 2013, na sua forma apresentada.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 30 de setembro de 2013.

Claudio Rodrigues
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/Membro